

**ATA DA 310ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

<b>Data:</b> 10 de Agosto de 2021	<b>Local:</b> Plenário da JURAT.	<b>Horário:</b> 14h.
<b>Reunião nº 27/2021</b>		
<b>Presentes:</b> Evanildo Silva Lins Junior, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha e Francieli Cristini Schultz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
<b>Pauta:</b> 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
<b>Deliberações:</b> 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: <b>Processo nº 906/2013/JURAT, protocolado sob o nº 57478/2013, em que é recorrente Breitkopf Caminhões Ltda, sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 76, 77 e 78/2013 e autos de infração 90 e 253/2013.</b> O relator Guilherme Ramos da Cunha fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Após a fase de discussões, o relator exarou seu voto no sentido de conhecer de todas as reclamações; e no mérito, votou: b) pelo desprovimento das reclamações relativas às notificações de tributo 76, 77 e 78/2013, bem como do auto de infração 253/2013; c) pelo parcial provimento da reclamação relativa ao auto de infração 90/2013, a fim de que este seja refeito, considerando que a Reclamante não converteu em NF-em, no prazo legal, o total de 166 RPS, e não 2.971, como consta no lançamento, o que reduz o valor original do auto de infração 90/2013 para R\$ 17.383,52. E ressaltou que caso, seu voto não prevaleça, quanto ao item 'c', que vota para, ao menos, corrigir o erro de digitação, reduzindo o valor do auto de infração 90/2013 para R\$ 311.123,12. Participou da sessão o representante da reclamante, Sr. José Henrique Fróes de Araujo que alegou que, sobre a Notificação de Tributos n. 76, as datas consideradas das ordens de serviço expedidas para o recolhimento do imposto devido eram as de fechamento das OS. Alegou que tudo foi emitido dentro do prazo legal. Alegou, também, com relação a Notificação de Tributos n. 77, que trata de locação de veículos sem locação de mão de obra que não deveria ter sido oferecido tributação pois foi excluída da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, e que anexa a defesa constam os comprovantes das referidas transações. Sobre a Notificação de Tributos 78 - atividade de representação - disse que trata-se de créditos oriundos de pagamentos feitos pela fábrica no qual era creditado no último dia útil de cada mês. Com relação ao Auto de Infração n. 90, sobre os recibos provisórios		

1

sua

[Handwritten signatures]

**ATA DA 310ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

de serviços, informou que 2.735 foram convertidas no prazo, ficando 166 fora do prazo. Sobre o Auto de Infração 253, que deveria tratar sobre veículos e estava como locação de veículos. Ainda o representante do reclamante, citou a prescrição, e o lapso temporal do protocolo ao seu julgamento. Após a manifestação do reclamante, a Defensora da Fazenda Pública se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento no que tange as reclamações das Notificações nº 76, 77, 78 e do Auto de Infração nº 253, e com relação ao Auto de Infração nº 90, segue os argumentos do voto do relator. Ainda, informou que antes do referido processo subir à Junta Plena, solicitará informações que esclareça as dúvidas pertinentes ao Auto de Infração n. 90. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator, e sobre a prescrição intercorrente suscitada pelo reclamante, votou por negar-lhe provimento e citou o julgado do STJ, RESp 1113959RJ. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator e acrescentou que sobre os recibos provisórios de serviços (rps), como não foi excedido o prazo regulamentar para a conversão, a própria Lei Complementar n. 286 não estabelece multa específica para o caso de emissão de rps. Desta forma, ainda que o fiscal considerasse a data do fato gerador como sendo a data que o rps deveria ter sido emitido e por esse motivo considerasse tardia, não existe previsão legal para a aplicação da multa. Informou que no caso de dúvidas, deveria ser aplicado o Art. 112 do CTN. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator e concordou com o pedido de esclarecimento que será feito pela defensora da Fazenda Pública no que tange o Auto de Infração n. 90.

**Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer de todas as reclamações, negar provimento às reclamações referentes às notificações de tributos 76, 77 e 78/2013, negar provimento à reclamação referente ao auto de infração 253/2013 e dar parcial provimento à reclamação referente ao auto de infração 90/2013, a fim de que o auto de infração 90/2013 seja refeito, considerando que a Reclamante não converteu em NF-em, no prazo legal, o total de 166 RPS, e não 2.971, como consta no lançamento, o que reduz o valor original do auto para R\$ 17.383,52, nos termos do voto do relator. **Processo nº 2026/2021/JURAT, protocolado sob o nº 16638/2021, em que é recorrente NW5 Administradora de Bens e Participações EIRELI, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. SEI 21.0.011138-2.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Francieli Cristini Schultz, que se manifestou pela manutenção do lançamento e pelo indeferimento do requerimento, ainda acrescentou que seria necessário a instituição de um condomínio para que a em-

**ATA DA 310ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

presa pudesse individualizar cada imóvel. Após a fase de discussões, o relator exarou seu voto no sentido de dar provimento à reclamação, para conceder ao contribuinte o direito à reanálise requerida, contudo pelo próprio fisco, até porque a ausência de apreciação daquele implica em inexistência de litígio, portanto de competência da JURAT para deliberação. Participou da sessão o representante da reclamante, Sra. Giseli Izidoro de Oliveira que informou que o imóvel em questão foi construído em 2017 e que com o tempo ele foi sendo ocupado por empresas diversas. Esclareceu que a ideia inicial não era fazer o pedido de revisão de iptu mas sim o pedido de desmembramento do imóvel para que cada sala comercial ficasse como unidade autônoma, cada sala com seu valor de iptu. Após a manifestação do reclamante, a Defensora da Fazenda Pública alterou seu posicionamento, acompanhando o voto do relator. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, dar provimento a reclamação para conceder ao contribuinte o direito à reanálise requerida, contudo pelo próprio fisco. Processo não submetido à remessa obrigatória em razão da inexistência de prejuízo à Fazenda. **Processo nº 1903/2020/JURAT, protocolado sob o nº 21792/2020, em que é recorrente Le Pont Empreendimentos Spe Ltda / Irineu Imóveis, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 22/2020.** O julgador Evanildo se declarou impedido, desta forma o julgador Roniel optou por tirar o processo de pauta, que deverá retornar na próxima sessão, garantindo a paridade no julgamento – art. 18, Regimento Interno desta Junta de Recursos Tributários Administrativos Contenciosos. **Processo nº 1964/2020/JURAT, protocolado sob o nº 35466/2020, em que é recorrente CRH Empreendimentos e Participações S/A, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 88/2020.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação, e no mérito negar-lhe provimento, restando mantido lançamento fiscal. Após a fase de discussões, o relator exarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Devidamente intimado, a reclamante não compareceu à sessão. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta

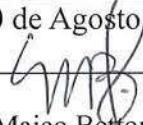
**ATA DA 310ª SESSÃO**  
**DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**TRIBUTÁRIOS – JURAT**

de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, conhecer parcialmente da reclamação e no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. **Processo nº 1983/2020/JURAT, protocolado sob o nº 44863/2020, em que é recorrente Rosely Terezinha Saade, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Isenção do IPTU/2021. SEI 20.0.123370-6.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito pelo seu desprovimento, por não preencher os requisitos da Lei Complementar n. 79/99, art. 2, II. Ainda, acrescentou que trata-se de dois imóveis. Após a fase de discussões, o relator exarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e negar-lhe provimento, ainda informou que não conhece do pedido de cancelamento das unidades autônomas pela ausência do contencioso. Devidamente intimado, a reclamante não compareceu à sessão. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou com o relator, mas com fundamento diverso em relação à parte conhecida da reclamação, por entender que, em que pese a contribuinte ser proprietária de um só imóvel, de acordo com o conceito de direito privado, indicado no Código Civil, que deve ser respeitado, nos termos do art. 110 do CTN, a Reclamante não fez prova suficiente de que preenchia os requisitos do art. 2º, inciso II, da LC 79/99, uma vez que não justificou, nem apresentou qualquer documento relativo ao fato de que há duas unidades autônomas em seu imóvel. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior divergiu com relação ao conhecimento da reclamação, para conhecer também do pedido de cancelamento das unidades autônomas pelo fato de terem sido criadas durante a análise fiscal, mas nega provimento. Faz acréscimos de fundamento ao voto do Relator no que acompanha, no sentido de que o termo “imóvel”, no contexto do art. 2º, II, da Lei Complementar Municipal nº79/1999, é no sentido de residência. Portanto, o que a norma isentiva veda é o contribuinte ter mais de uma residência, e não necessariamente mais que uma unidade autônoma. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos pelo conhecimento parcial da reclamação e no mérito por unanimidade de votos negar-lhe provimento, com fundamentos diversos dos julgadores Guilherme Ramos da Cunha e Evanildo Silva Lins Junior. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos:** **Acórdão nº 101/2021** – Processo nº 906/2013/JURAT, protocolado sob o nº 57478/2013, em que é recorrente Breitkopf Caminhões Ltda, sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 76, 77 e 78/2013 e autos de infração 90 e 253/2013. **Acórdão nº 102/2021**

**ATA DA 310ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

– Processo nº 2026/2021/JURAT, protocolado sob o nº 16638/2021, em que é recorrente NW5 Administradora de Bens e Participações EIRELI, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU. SEI 21.0.011138-2. **Acórdão nº 103/2021** – Processo nº 1964/2020/JURAT, protocolado sob o nº 35466/2020, em que é recorrente CRH Empreendimentos e Participações S/A, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 88/2020. **Acórdão nº 104/2021** – Processo nº 1983/2020/JURAT, protocolado sob o nº 44863/2020, em que é recorrente Rosely Terezinha Sade, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Isenção do IPTU/2021. SEI 20.0.123370-6. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 10 de Agosto de 2021

  
Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento

  
Sahmara Liz Botemberger

Secretária da JURAT

Evanildo Silva Lins Junior

Guilherme Ramos da Cunha

Vera Lúcia Ribeiro de Souza

Roniel Vieira dos Anjos

Francieli Cristini Schultz